

ABONO CONCEDIDO POR NORMA COLETIVA¹

Deusdedith Brasil

O parágrafo primeiro do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que “integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador”. Fundado nessa disposição o Tribunal Regional do Trabalho da 8^o Região tem considerado salário os abonos concedidos por intermédio de instrumento normativo. A orientação do Regional diverge da jurisprudência pacífica, hoje, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual o Acordo Coletivo de Trabalho tem força obrigatória no âmbito das partes que o firmaram, uma vez que rege os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical participante do mencionado acordo. Desse modo, a norma coletiva que concedeu o abono salarial tem validade jurídica e deve prevalecer, conforme dispõe o inciso XXVI do art. 7^o da Constituição Federal. Por outro giro, a tendência da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é que a norma coletiva que institui o abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada, nos termos em que é posta, a despeito do disposto no art. 457, § 1^o, da CLT, em homenagem ao ideal da autonomia privada coletiva, consagrada pelo legislador constituinte de 1988. É importante destacar que a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho pacificou inteiramente a matéria, ao dizer que “evidenciado, pelo teor da norma coletiva, que o abono (...) foi concedido exclusivamente aos empregados da ativa, destituído de natureza salarial, fica afastada a alegação de violação dos art. 457, § 1^o, da CLT, na medida em que a controvérsia foi decidida sob o enfoque da prevalência da negociação coletiva e do pactuado entre as partes, em observância ao que estabelece o art. 7^o, XXVI, da Constituição Federal”.

Não obstante esteja correta a orientação do Tribunal Superior do Trabalho entendemos que existem outros motivos pelos quais ao abono concedido em instrumento coletivo não se deve atribuir natureza salarial. Um valor entregue ao empregado pelo empregador nem sempre deve ser considerado salário, sobretudo se ele não corresponde a uma contraprestação de natureza contínua e sucessiva. Parcela paga eventualmente não é salário. Como diz Arnaldo Sussekind “originariamente, o abono correspondia, tal como os prêmios e as gratificações não ajustadas, a quantias que o empregador concedia a seus empregados, de forma espontânea e em caráter transitório ou eventual. Seu uso, porém, sempre foi excepcional em nossa pátria.” Do mesmo modo que a Lei n^o 1.999, de 1953, deu nova redação ao parágrafo primeiro do art. 457 da CLT, para considerar “os abonos pagos pelo empregador” como salário, a Lei n^o 8.212, de julho de 1991,

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 25.04.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

com suas alterações posteriores, ao dispor a respeito do que se deve entender por salário-de-contribuição (art. 28), esclareceu no seu § 9º, alínea “e”, número 7, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Destacamos que a norma está consoante a doutrina que não considera salário verba de caráter transitório e eventual. Podemos, portanto, dizer que o abono concedido em norma coletiva não deve ser considerado salário em razão do seu (i) caráter eventual ou transitório (ii) porque norma coletiva exclui a natureza salarial (iii), e, ainda, porque a lei excluiu expressamente a natureza salarial, tanto que integra o salário-de-contribuição.

Em que pese isso, por exemplo, os aposentados do Banco da Amazônia continuam a ajuizar ações trabalhistas pleiteando que os abonos concedidos aos empregados da ativa sejam incorporados à complementação da respectiva aposentadoria. O pior é que a Justiça do Trabalho da 8ª Região, desviando-se do caminho jurídico apontado pelo TST, tem concedido tal incorporação com o deferimento antecipado da tutela pretendida, sem exigir dos beneficiários a prestação de caução, mesmo quando o valor excede ao que determina o § 2º do art. 588 do Código de Processo Civil.

As decisões do Tribunal Regional do Trabalho, a par de representar uma indisciplina judiciária – criando o que o Min. Milton de Moura França chama de falsa expectativa ao jurisdicionado - pois está contra a jurisprudência uniforme da Seção de Dissídios Individuais, malferem o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001: “os reajuste dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.”

Há, ainda, a se contrapor à orientação do Regional o art. 68 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, segundo o qual “as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.”

Mas o pior de tudo é o fato de os aposentados do Banco da Amazônia receberem o valor do abono decorrente da antecipação da tutela pretendida, pagarem os 20% de honorários de advogado e depois terem que devolver, em face da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, o respectivo valor ao Banco.

Julgada improcedente a ação no Tribunal Superior do Trabalho, com o trânsito em julgado, os aposentados são obrigados a devolver o valor de uma só vez, o que lhes está colocando em situação difícil a ponto de terem de recorrer a empréstimo mediante pagamento de juros. Quer dizer: além da queda, o coice. Pagam os honorários, os quais não lhe são devolvidos, mas terão que devolver o abono recebido de uma só vez, apesar de alguns juízes trabalhistas terem tentado que o Banco aceite devolução em parcelas, o que não têm conseguido, pois não pode a instituição financeira pública federal financiar seus empregados a custo zero, os juros que devem pagar deve ser igual aos pagos pelo público em geral. O Regional poderia evitar que tal aconteça: não antecipando a tutela pretendida.